



PROCESSO Nº : 25299-9/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA OPERACIONAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES – SECRETÁRIO DE
ESTADO DE SAÚDE (PERÍODO 01/01/2015 a 04/10/2015)
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.112/2017

EMENTA:

AUDITORIA OPERACIONAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS, A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DO TAG. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, ex-Secretário Municipal de Saúde, em face do **Acórdão nº 109/2017-TP**, que rescindiu o **Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso ante o seu não cumprimento, com aplicação de multas e determinação.

2. O Acórdão recorrido foi pronunciado em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 28/03/2017, com data de publicação no Diário Oficial do Estado na data de 04/04/2017, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal



de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 732/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos do Processo referente ao 4º Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o TCE/MT, o Governo do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, homologado pelo Acórdão nº 1.198/2015-TP (**Processo nº 6.975-2/2015**), cujo objeto foi a adequação das Políticas Públicas de Saúde relacionadas à Atenção Básica, à Assistência Farmacêutica e à Regulação Assistencial no Estado de Mato Grosso, sendo os Srs. José Pedro Taques - governador do Estado de Mato Grosso, João Batista Pereira da Silva, Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Marco Aurélio Bertúlio Neves – ex-secretários de Estado de Saúde, Wisley R. Clemente – secretário executivo de Saúde e Fábio Lago – secretário adjunto de Serviços de Saúde à época da celebração do TAG, em: **1) CONSIDERAR** os compromissos acordados no TAG, objeto do 3º e 4º monitoramentos, da seguinte maneira: **a)** 4.2.I, 4.2.II, 5.1.II, 5.1.III, 5.8.II e 5.11.I como “cumpridos”; **b)** 4.3.I, 4.3.III, 5.1.I, 5.3.I, 5.3.II, 5.4.III, 5.5.I, 5.5.II, 5.5.III, 5.5.VII, 5.6.I, 5.6.II, 5.8.III, 5.11.II, 5.11.III, 6.2, 6.4.I e 6.4.II como “em cumprimento”; **c)** 5.2, 5.4.I, 5.5.IV, 5.5.V, 5.8.I, 5.8.IV, 5.9.I, 5.9.II, 5.10.2.I, 5.10.2.II, 6.1.2, 6.3, 6.6.I e 6.6.II como “não cumpridos”; e, **d)** 4.3.II e 5.5.VI como “não aplicável”; **2) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso; **3) APLICAR**, com base na cláusula sétima do TAG e conforme estabelecido no artigo 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, as seguintes **multas**: **a) 11 UPFs/MT** aos Srs. Marco Aurélio Bertúlio Neves (CPF nº 405.581.851-34) e João Batista Pereira da Silva (CPF nº 494.107.090-91); e, **b) 15 UPFs/MT** ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez (CPF nº 210.332.501-04); e, **4) DETERMINAR** à atual gestão que cumpra as recomendações feitas no Acórdão nº 3.292/2015-TP, as quais serão monitoradas pela equipe técnica, e, ainda, propor ao atual secretário de Estado de Saúde a celebração de um novo TAG com prazos efetivamente exequíveis, sendo que o novo TAG ora proposto não compreenderá as obrigações contidas nas cláusulas 5.2 e 6.3, pois essas estarão contempladas na auditoria sobre os repasses de responsabilidade estadual de saúde que será concluída em maio, oportunidade na qual será proposto um TAG específico para o referido assunto.

3. Em resumo, o ex-gestor apresentou pedido de considerações do julgado, buscando afastar sua responsabilidade pelo descumprimento dos termos do TAG, e, por consequência, excluir a condenação à multa de 11 (onze) UPF's que lhe foi aplicada.

4. Por meio de Decisão acostada às fls. 153397/2017, O Conselheiro Presidente Antônio Joaquim recebeu a petição como recurso ordinário, e determinou a sua remessa à Gerência de Protocolo, a fim de que proceda as alterações necessárias no sistema e efetue a sua distribuição por sorteio, nos termos do artigo 271, §1º do Regimento Interno.

5. Encaminhados os autos à equipe técnica especializada (documento digital



nº 209606/2017), foi emitido **relatório técnico de recurso**, mediante o qual se opinou pelo provimento do recurso ordinário e reforma da decisão recorrida para retirar a multa imposta ao recorrente.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. O recorrente é parte legítima, que manifesta seu interesse recursal tempestivamente, tendo em vista que interpôs o recurso em 12/04/2017, dentro do prazo recursal (documento digital nº 147181/2017).

9. Ademais, em que pese o petitório não ter sido apresentado, *a priori*, como recurso ordinário, verifica-se sua adequação para impugnar deliberação proferida pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser recebido como tal, nos termos do artigo 274, paragrafo único, do mesmo dispositivo legal.

10. Desta forma, o recurso ora analisado deve ser **conhecido**.

2.2. Do mérito recursal

11. O Recurso Ordinário interposto requer a reforma parcial do Acórdão nº 109/2017 - TP deste Tribunal de Contas, que rescindiu o **Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso ante o seu não cumprimento, com aplicação de multas e determinação.

12. **O recurso** apresentado pelo **Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves**, destaca



inicialmente, sua concordância com os resultados apontados por meio das Auditorias Operacionais desse Tribunal que deram origem aos autos processuais nº 216.720/2014, 52.981/2015 e 52.990/2015-TCE-MT. Nesse sentido, afirma que o Termo de Ajustamento de Gestão previa o cumprimento de compromissos pela Secretaria de Estado de Saúde variando de 03 (três) a 36 (trinta e seis) meses para a adequação das políticas públicas relacionadas à Atenção Básica de Saúde, à Assistência Farmacêutica e à Regulação Assistencial no âmbito do SUS.

13. Argumenta que o referido Termo foi assinado em 27/03/2015 e entrou em vigência 60 (sessenta) dias após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT. Assim o primeiro monitoramento avaliou as ações constantes do TAG com prazo para conclusão em três meses após o início de vigência do instrumento, ou seja, o período de 16/06/2015 a 16/09/2015, conforme Acórdão.

14. Alega que enquanto gestor da Secretaria de Estado de Saúde no período de 01/01/2015 a 05/10/2015 dedicou-se e investiu todos os esforços para o cumprimento dos acordos firmados no referido Termo, descrevendo os compromissos a serem cumpridos nos 03 (três) primeiros meses de vigência do TAG.

15. Aduz que, dos três compromissos firmados no TAG avaliados nesse período de 03 (três) meses, a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais deste Tribunal constatou em seu primeiro monitoramento que: duas ações foram cumpridas (5.10.1 I e 6.3) e uma encontrava-se em cumprimento (5.10.1 II). Transcreve na íntegra da análise emitida pela equipe de Auditoria do TCE no relatório de monitoramento do período.

16. No que concerne ao Item 5.10.1 do TAG entende que muito foi feito em muito pouco tempo frente aos problemas identificados em relação à Assistência Farmacêutica, e que do fato de sua saída da gestão da Secretaria de Estado de Saúde ter ocorrido antes da finalização dos 180 (cento e oitenta) dias da contratação emergencial da empresa para atender a demanda da Superintendência de Assistência Farmacêutica, pode-se considerar como compromisso cumprido pelo ex-gestor pelo período em que esteve responsável pela Secretária.

17. Em relação ao Item 6.3 (Regulação Assistencial), o ex-gestor destaca que



priorizou e garantiu não somente o pagamento em dia dos repasses referentes ao período em que esteve na gestão da Secretaria, como regularizou os atrasos dos repasses a muitos municípios, tanto que a avaliação de monitoramento conclui que o referido item fora cumprido, e com a seguinte observação da equipe técnica: “Nesse contexto, observou-se o comprometimento dos gestores com a execução da ação em análise.”

18. Reitera que o TAG foi assinado em 27/03/2015 e que passou a vigorar a partir de 16/06/2015, sendo assim, o primeiro monitoramento se ateve ao período de 16/06/2015 a 16/09/2015, assim não pode ser penalizado pela gestão da Secretaria de Estado de Saúde após o dia 04/10/2015, data em que se desvinculou do órgão.

19. A **Equipe técnica** consigna que o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em 27/03/2015, entre o TCE/MT, o Governo do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, teve como objeto a adequação das Políticas Públicas de Saúde relacionadas à Atenção Básica, à Assistência Farmacêutica e à Regulação Assistencial no Estado de Mato Grosso.

20. Verifica que coube ao recorrente no período em que era gestor da Secretaria (01/01/2015 a 04/10/2015), o cumprimento dos compromissos de prazo até 03 meses, haja vista que o TAG passou a vigorar em 16/06/2015.

21. Aduz que o compromisso pelo qual foi aplicado multa de 11 UPFs/MT ao ex-gestor é o referente ao Item 6.3 (financiamento tripartite da saúde). Contudo, observa que os Relatórios de Monitoramento realizados pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais deste Tribunal, especialmente o 1º Monitoramento, de 30/11/2015, avaliaram que o ex-gestor cumpriu o compromisso dentro do prazo estabelecido.

22. Argumenta que o fato de, após 12 meses da vigência do TAG (4º monitoramento), esse compromisso não ter sido mantido pelos gestores sucessivos não implica em responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves pelos atrasos nesses repasses, razão pela qual conclui pela procedência do recurso, para retirar a multa imposta ao recorrente.

23. Primeiramente, o **Ministério Público de Contas** verifica que a aplicação de multa aos gestores da Secretária Estadual de Saúde não se deu unicamente pelo descumprimento do Item 6.3 (“O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses,



repassar, de forma tempestiva e integral, a contrapartida estadual para o financiamento tripartite das ações e serviços de saúde.”).

24. Deste modo, ressalta-se que penalidade aplicada foi motivada diante das constatação de que durante o período de vigência do Termo de Ajustamento de Gestão, dos 53 (cinquenta e três) compromissos firmados, apenas apenas 10 foram efetivamente cumpridas pelo compromissário. Ou seja, a compromissária efetivou completamente apenas 20% do que foi pactuado, conforme ressaltado pelo Conselheiro Relator por ocasião do voto (página 32, documento digital nº 140995/2017).

25. Todavia, mostra-se necessário avaliar o cumprimento ou não dos compromissos cujos prazos abrangiam o período em que o Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves chefiou a Secretária (01/01/2015 a 04/10/2015):

I. Dos compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria Estadual de Saúde em relação à Assistência Farmacêutica do SUS

Item 5.10.1 O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses:

I – Elaborar diagnóstico acerca da infraestrutura da Farmácia de Demanda Especializada (Farmácia de Alto Custo) e da Farmácia de Demanda Extraordinária (Farmácia Cidadã Bandeirantes);

Item 5.10.1 O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses:

II – Promover a resolução do vínculo empregatício dos colaboradores remanescentes do convênio com o Instituto Pernambucano de Assistência Social – IPAS.

II. Dos compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria Estadual de Saúde em relação à Regulação Assistencial
Compromissos cumpridos:

Item 6.3 O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses, repassar, de forma tempestiva e integral, a contrapartida estadual para o financiamento tripartite das ações e serviços de saúde. (grifou-se)

26. Conforme concluiu o 1º monitoramento do TAG, o item 5.10.1 II foi considerado como “em cumprimento”, pois as medidas necessárias para completa resolução da situação apontada na auditoria ainda não estavam em curso.

27. O item 5.10.1 I, foi considerado “cumprido”, pois considerou-se que foram realizadas ações para suprir as fragilidades de tecnologia da informação das farmácias citadas, assim como o item 6.3, “demonstrou o repasse tempestivo e integral dos valores relativos aos meses de janeiro a junho, conforme dados do relatório Fip 680, extraído do sistema Fiplan, de 17.8.2015.”¹

¹ Documento digital nº 223749/2015, página 13.



28. Com relação ao ultimo item, contudo, após 12 meses houve mudança no panorama apontado, tendo em vista que foi detectado que os repasses da Atenção Básica dos 141 (cento e quarenta e um) municípios do Estado de Mato Grosso referentes as competências de junho de 2016 até fevereiro de 2017 estavam em atraso, o que motivou, entre os motivos, a rescisão do TAG.

29. Conclui-se, portanto, que durante a gestão do recorrente foram empreendidas ações visando o cumprimento dos compromissos firmados, não devendo este ser responsabilizado pelo descumprimento posterior do compromisso 6.3, razão pela qual se impõe o afastamento da multa imposta, ante ausência de responsabilidade do recorrente pelo não cumprimento de compromissos firmados mediante Termo de Ajustamento de Gestão.

30. Pelo exposto, resta ao **Ministério Público de Contas** manifestar pelo **provimento** do recurso ordinário em apreço, e, consequente, por afastar a pena de multa imposta ao Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves no Acórdão nº 109/2017-TP.

3. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu **provimento**, a fim de **excluir a aplicação de multa de 11 (onze) UPF's** que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 109/2017-TP;

c) pela manutenção dos demais termos do **Acórdão nº 109/2017-TP**.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2017.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas